



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.990 - MG (2016/0010501-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOSE SAD JUNIOR - MG065791**
 TÉRCIO VITOR BELTRAME ROCHA - MG076140
 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se desconhece o entendimento firmado do âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato, obrigando o Tribunal a retificar a autuação do feito.

2. A presunção de revogação pode ser colocada em confronto com outras particularidades existentes no caso concreto, de modo que, se da análise dos atos praticados durante o deslinde processual ficar constatada a ausência do intuito de proceder à revogação de mandato anterior, devem ser considerados plenamente vigentes os poderes constantes das procurações previamente acostadas aos autos.

3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrada a ausência do desígnio de revogar os poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído nos autos.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.990 - MG (2016/0010501-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOSE SAD JUNIOR - MG065791**
 TÉRCIO VITOR BELTRAME ROCHA - MG076140
 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rômulo Gonçalves de Oliveira** desafiando decisão pela qual conheci em parte do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento, por entender que: (I) se da análise dos atos praticados durante o deslinde processual ficar constatada a ausência do intuito de proceder à revogação de mandato anterior, devem ser considerados plenamente vigentes os poderes constantes das procurações previamente acostadas aos autos; (II) segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrada a ausência do intuito de revogar os poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído nos autos; (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ; (IV) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (I) é incontroverso o erro do Poder Judiciário, consistente na não inclusão do único advogado que detinha poderes para representar o recorrente, ora agravante; (II) o próprio cartório da Comarca de Galileia certificou a revogação dos poderes, com a subsequente inclusão do nome do novo procurador da publicação de fls. 223, o que evidencia a nulidade decorrente da exclusão de seu nome das publicações efetuadas em segunda instância; (III) é absolutamente ineficaz a publicação efetivada em nome do procurador que não mais representa o réu, diante da revogação dos poderes outorgados pela juntada de procuração habilitando outro profissional para atuar nos autos; (IV) o recurso especial interposto não importa reexame de provas, eis que a insurgência é formulada segundo a narrativa dos fatos tal como assentados textualmente no acórdão; (V) demonstrou, exaustivamente, as razões pelas quais a solução encontrada no acórdão do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem é incompatível com a orientação predominante dessa C. Corte Superior; (VI) a interpretação no sentido de que se pode excepcionar a revogação dos poderes outorgados ao advogado inicialmente constituído vem sendo expressamente negada pela jurisprudência.

Impugnação às fls. 844/847.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.990 - MG (2016/0010501-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida, tendo em vista que a parte agravante se limita a repetir as alegações do recurso especial, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, não se desconhece o entendimento firmado do âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato, obrigando o Tribunal a retificar a autuação do feito.

Não obstante, a presunção de revogação pode ser colocada em confronto com outras particularidades existentes no caso concreto, de modo que, se da análise dos atos praticados durante o deslinde processual ficar constatada a ausência do intuito de proceder à revogação de mandato anterior, devem ser considerados plenamente vigentes os poderes constantes das procurações previamente acostadas aos autos.

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem apontou a existência de elementos capazes de infirmar a suposta intenção de revogar os poderes concedidos ao advogado Tércio Vitor Beltrame Rocha. Veja-se (fls. 784/786):

[...]

Contudo, no caso dos autos, há certas particularidades que afastam o entendimento pacífico, já que o advogado Tércio Vitor Beltrame Rocha continuou em pleno exercício do seu múnus, isto é, a procuração outorgada às f. 119, para o advogado José Vaintim Soares, não revogou tacitamente a primeira procuração juntada aos autos.

Da petição de juntada do instrumento de procuração de f. 119, observa-se que aquela procuração foi juntada com a finalidade específica de retirada de cópias xerografadas de algumas peças dos autos (vide f. 118).

A procuração de f. 18 é específica para a defesa dos interesses do ora embargante nos autos da presente ação civil pública (cito: "Concede em específico poderes para propor defesa no Processo nº 8.111/05 Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa requerida pelo Município de Galiléia, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinar requerimento, receber e dar recibo, nomear perito, fazer acordo, enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários para o perfeito cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.').

[...]

Não ficou demonstrado nenhum animus do réu em revogar o mandato concedido ao procurador nomeado às f. 18, já que suas alegações finais (f. 157/170) e suas contrarrazões de apelação (f. 216/220) foram apresentadas pelo advogado Tércio Beltrame Rocha, que foi devidamente intimado de todos os atos processuais realizados no âmbito desta Corte de Justiça, conforme cópia do Diário Oficial de Justiça de f. 291 e 292.

Além do que já foi exposto, outro ponto a ser destacado é que ambos os instrumento de procuração foram juntados aos autos antes do recebimento da inicial da presente ação civil pública por improbidade. Após o recebimento da exordial (f. 122), o réu foi citado para apresentar defesa (f. 125/125v). Ora, se de fato tivesse havido a revogação do mandato do primeiro advogado nomeado, seu novo procurador deveria ter comparecido nos autos para requerer o cadastramento do antigo procurador e seu cadastramento, o que não ocorreu nos autos.

Por fim, os Vereadores da Câmara Municipal de Galiléia alegam que o Dr. Tércio Vitor Beltrame Rocha é o atual contador da Prefeitura Municipal, cargo nomeado pelo ora embargante, réu da ação civil pública, que é o atual Prefeito Municipal.

Data venia, fica evidente a tentativa do réu de tentar se furtar do trânsito em julgado do acórdão de f. 243/246, certificado çs f. 247v.

[...]

sem destaques no original

De se ver, portanto, que, segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrada a ausência do desígnio de revogar os poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído nos autos. Tal circunstância é suficiente para manter o acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade. Na mesma linha de percepção, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO EXISTENTE. CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO.

1. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que somente configura revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador sem ressaltar o instrumento procuratório anterior.

2. No caso, ao analisar a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo assentou que: "ao juntar as novas procurações, o litigante não ressalvou que continuava em vigor o mandato outorgado aos seus primeiros advogados. Ora, assim como já ocorria ao tempo do anterior Código Civil (art. 1319), também a lei nova presume a insubsistência do mandato original pela juntada de procuração passada sem ressalva a novo patrono (art. 687)" 3. Observa-se que houve um equívoco na análise da Corte a quo, pois a procuração cujo protocolo é de 10 de junho de 2004 (fls. 145-146, e-STJ) é idêntica àquela protocolizada em 1º de fevereiro de 2006 (fls. 151-152, e-STJ). Dessa forma, não há como sustentar que a primeira procuração foi revogada pela segunda. Assim sendo, a juntada de procuração em 1º de fevereiro de 2006, reiterando a constituição do mesmo procurador presente na procuração de 10 de junho de 2004, não representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, nem dos substabelecimentos anteriores.

4. Dessa forma, necessário o reconhecimento da nulidade do ato processual que intimou advogado diverso do expressamente indicado para tal fim.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1232008/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO APRECIAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, FORMULADO EM "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA", ESTA FUNDAMENTADA NA SUPOSTA REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE FOI INTIMADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA ANTERIOR AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE AFASTAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NA EXORDIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é orientada no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos, sem que haja ressalva em sentido contrário, acarreta revogação tácita dos mandatos anteriores (a título de exemplo, leiam-se: HC 76.277/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/11/2012; HC 114.698/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 15/12/2008; AgRg no REsp 178.544/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Corte Especial, DJ 4/12/2000; REsp 222.215/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 21/2/2000).

2 - O caso dos autos, no entanto, apresenta particularidades que, em linha de princípio, afastam a aplicação desse entendimento e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, retiram, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da recorrente. Com efeito, restou incontroverso nos autos (portanto, trata-se de constatações que prescindem do reexame do acervo fático-probatório da causa) que: (I) o posterior instrumento de mandato - o qual, no entender da empresa recorrente, teria o condão de revogar tacitamente a procuração outorgada ao advogado que restou intimado da sentença proferida na ação indenizatória - somente foi juntado aos autos mais de quatro anos após haver sido lavrado; (II) a própria recorrente, mesmo após haver outorgado novo instrumento de mandato a procurador diverso, fez pedido para que as intimações fossem realizadas em nome do antigo advogado, sob pena de nulidade. Tais circunstâncias, por ora, apontam para a ausência do seu animus em revogar, ainda que tacitamente, a procuração anteriormente outorgada.

3 - Recurso especial desprovido.

(REsp 1442494/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2014)

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO NÃO ESCRITO. ARBITRAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PRECLUSÃO E ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ de que a revogação tácita do mandato só ocorre com a constituição de novo procurador sem ressalva da procuração anterior, o que não é a hipótese dos autos.

2. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Estadual, aferindo se a agravada tomou ou não ciência do pedido de revogação de seu mandato, bem como se agiu com boa ou má-fé ao substabelecer seus poderes com reserva, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ.

3. Ademais, in casu, encontra-se preclusa a controvérsia sobre a prescrição, haja vista que o magistrado expressamente entendeu pela não ocorrência do termo a quo do prazo prescricional, seja pela não ciência da revogação, seja pelo fato de o substabelecimento ser com reserva de poderes, não tendo os recorrentes se insurgido, em tempo, contra referida decisão, demonstrando-se satisfeitos com o seu conteúdo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 39.713/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

Por fim, repise-se: o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, a parte apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada, tendo em vista que as conclusões dos acórdãos confrontados estão amparadas tão somente nas peculiaridades de cada um dos casos.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0010501-6

AgInt no
REsp 1.578.990 /
MG

Números Origem: 00108278320068130273 0273060010827 10273060010827001 10273060010827002
10273060010827003 10273060010827004 10273060010827005 273060010827

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
TÉRCIO VITOR BELTRAME ROCHA - MG076140
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RÔMULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
TÉRCIO VITOR BELTRAME ROCHA - MG076140
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.